



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13116.000915/2001-59
Recurso nº : 131.020
Acórdão nº : 302-37.547
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

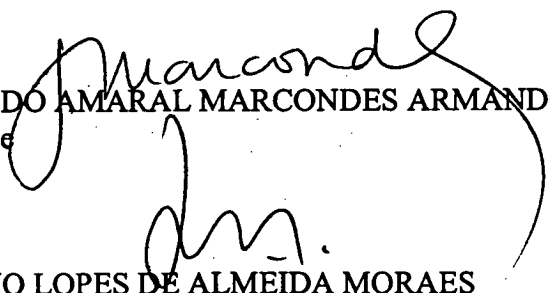
**ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – EXIGÊNCIA DE
AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO
DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.**

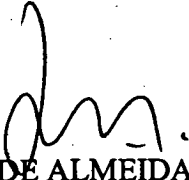
A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corinto Oliveira Machado que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 16/08/2001, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 581.625,84, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/07/2001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 3776950-2), denominado “Fazendas Reunidas do Planalto”, localizado no município de São João D’Aliança - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação/cópia de fls. 11, recepcionada em 04/04/2001 (“AR” de fls. 12), exigindo-se a apresentação de “Laudo Técnico” emitido por Engº Agrônomo/Florestal, acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, o fiscal autuante resolveu “glosar” integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (4.500,0ha) e como de utilização limitada (7.183,0ha), além de rejeitar o VTN declarado, arbitrando o valor de R\$ 1.965.336,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável, de 97,9%, para 43,1%. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 12,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 01.

A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 02 e 05.

Cientificado do lançamento, em 13/09/2001 (documento “AR” de fls. 21), o autuado, através de advogado e procurador legalmente estabelecido (às fls. 25), protocolizou, em 10/10/2001, a impugnação de fls. 29/33. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 34/38, 39/40, 41/42, 43/45, 46, 47/54, 55 e 56, alegou o seguinte, em síntese:

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

não deve subsistir os termos do Auto de Infração ora questionado, por ter sido o mesmo elaborado em total desrespeito às normas emergentes e em vigor, sem obediência a qualquer critério técnico e estatuído pela Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal Brasileiro) e Lei nº 8.748/93;

foram desconsideradas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, obtendo Grau de Utilização de 43,1%, com elevação da alíquota de cálculo de 0,45% para 12,0%. Também foi alterado, aleatoriamente, o valor venal do imóvel de R\$ 1.755.155,00 para R\$ 2.755.155,00. Devido a essas alterações, foi apurado imposto suplementar de R\$ 235.922,88;

o referido imóvel, denominado "Fazenda Reunidas do Planalto", é composto de várias glebas, medindo a sua área total 22.024,47ha ou 4.550,5 Alqueires Goianos, sendo explorada economicamente por pecuária de corte;

demonstra, de forma discriminada, as glebas que compõem a referida área total; além disso, demonstra as áreas distribuídas do imóvel, a distribuição das áreas utilizadas, o cálculo do VTN e o cálculo do novo imposto (R\$ 5.196,89);

desta forma, o auto de infração é infundado e arbitrário e seu valor apurado não condiz com a realidade, tendo sido elaborado, aleatoriamente, sem qualquer fiscalização que procedesse e ao arrepio das Leis e de dados incorretos, não obedecendo a nenhum critério técnico ou legal;

não houve, por parte do autuado, qualquer degradação ao meio ambiente, em reservas naturais, preservação permanente, marginal e de vertente de águas, nascentes e ou grotas, conforme atestado pelo Laudo Técnico elaborado pelo Sr. Luiz Antônio Laner, Eng^o Florestal – CREA 3799/D, acompanhado de planta, relatórios e de fotografias, anexados aos autos;

esse Laudo Técnico obedece às normas da Lei nº 12.596/95, instituidora da Política Florestal do Estado de Goiás; demonstrando, ainda, a totalidade do imóvel e sua distribuição, com a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como as áreas aproveitáveis com benfeitorias existentes, que reduzem significativamente o imposto devido, como demonstrado;

portanto, o "Laudo Técnico" e os demais documentos que o acompanham, demonstram a irregularidade do auto de infração ora questionado, pois o lançamento foi realizado de forma adversa do que realmente consta em relação às áreas distribuídas (preservadas) e utilizadas do imóvel;

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

protesta, ainda, pela juntada de documentos de registro da área de reserva permanente (legal), nas matrículas do imóvel, devidamente averbadas, e

por fim, requer a nulidade do presente auto de infração, bem ainda, seja determinado a elaboração de novos lançamentos, com valores correspondentes aos aqui indicados.

Posteriormente, em 01/04/2002, protocolizou o requerimento de fls. 67, solicitando dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização para comprovação, em relação a esse mesmo imóvel rural, dos dados cadastrais relativos à declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1998; sendo carreados aos autos, os documentos de fls. 68, 69/74, 75.

Logo em seguida, em 29/05/2002, protocolizou o requerimento de fls. 77/79, solicitando que os documentos de fls. 80, 81, 82, 83, 84/85, 86/87, 88 e 89/94 e 95 fossem juntados aos autos; além de ratificar os termos da impugnação inicialmente apresentada. É o relatório."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG deu parcial provimento à impugnação do recorrente, mantendo a autuação apenas no que tange a área de reserva legal, sob argumento de que a mesma deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro competente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 7.285, de 17/08/2003 (fls. 97/105), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997*

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Cabe considerar a área de preservação permanente indicada no documento de prova exigido pela fiscalização para sua comprovação.

DA ÁREA TOTAL, DISTRIBUÍDA E UTILIZADA DO IMÓVEL. Com base em provas documentais hábeis, cabe alterar a área total, a área ocupada com benfeitorias e a área utilizada para pastagens do imóvel.

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 114, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação em relação à autuação remanescente.

Realizado arrolamento de bens/depósito administrativo previsto na legislação específica, conforme se verifica dos documentos de fls. 134.

Às fls. 138 é juntado ofício de encaminhamento de averbação do arrolamento de bens realizado às fls. 134, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, embora a notificação de lançamento realizada não contenha a descrição das irregularidades cometidas e respectivas fundamentações legais, o que ensejaria a sua nulidade, não a aprecio, forte no disposto no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No mérito, como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, a discussão gira em torno da área declarada como de Reserva Legal e ao fato da inexistência da averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro competente quando da época do lançamento realizado, forte no § 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382/2002, único ponto remanescente no lançamento realizado.

Fato seguinte, além do principal, foi mantida a aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros legais.

A questão a ser decidida é se o fato do Recorrente não haver providenciado, à época da ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural incidente sobre o imóvel envolvido, a averbação das áreas declaradas como sendo de reserva legal na respectiva matrícula junto ao cartório competente, significando a

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

perda do direito, estabelecido na legislação de regência, à isenção tributária de tais áreas.

Entendo que a falta da averbação exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

As normas legais vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, não estabelecendo, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se está ou não preservada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário, a qual não foi realizada pelo Fisco.

Ressalte-se, ainda, que no presente caso o Fisco não discute a existência da referida área de reserva legal, apenas insurge-se quanto à sua não averbação à época correta na matrícula do imóvel, como se vê às fls. 102:

Dessa forma, como o fato gerador do lançamento do ITR, do exercício de 1997, ocorreu em 01/01/1997, e como a averbação da área gravada como de utilização limitada, constante do "Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal", de fls. 68-88, somente foi realizada em 09 de maio de 2002 (após a lavratura do Auto de Infração), a referida providência foi intempestiva para o exercício em questão, só podendo vir a justificar a não tributação da área averbada, a partir do exercício de 2003. (grifos no original)

A jurisprudência administrativa é neste sentido:

a) Primeira Câmara

Relatora: Cons. Atalina Rodrigues Alves
Recurso : 128810
Acórdão: 301-31926, de 17/06/2005

"EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea. **ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto."

b) Segunda Câmara

Relatora: Cons. Judith do Amaral Marcondes Armando

Recurso: 127.009

Acórdão: 302-37.260, de 26/01/2006

"ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL – A inocorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Aceita-se, a título de área utilizada como pastagens, a área que no ano anterior ao da entrega da DIAT, tenha, comprovadamente, servido de pastagem para animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona pecuária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

c) Terceira Câmara:

Relator: Cons. Nilton Luiz Bartoli

Recurso: 124984

Acórdão: 303-30641, de 21/03/2003

"ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

Processo nº : 1316.000915/2001-59
Acórdão nº : 302-37.547

d) Câmara Superior de Recursos Fiscais

Relator: Nilton Luiz Bartoli
Recurso: 303-124008
Acórdão: CSRF/03-04.433, de 17/05/2005

“ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário aqui em exame, para fins de que sejam excluídas da base de cálculo do ITR as áreas declaradas como sendo de reserva legal, cancelando, assim, o lançamento tributário objeto deste litígio.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator